



Número: **0800080-03.2018.8.15.0261**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Piancó**

Última distribuição : **30/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **ESPÉCIES DE CONTRATOS, SEGURO, RESPONSABILIDADE CIVIL, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, SEGURO, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ANNA KALLINE LEONARDO ANTAS
AUTOR	JOSE REJANE TORQUATO
ADVOGADO	AILTON AZEVEDO DE LACERDA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12308 742	30/01/2018 15:11	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
12309 420	30/01/2018 15:11	<u>PETIÇÃO INICIAL EM PDF</u>	Outros Documentos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE PIANCÓ- PB

JOSÉ REJANE TORQUATO, brasileiro, casado, analista de logística, residente e domiciliado na Rua Ademar Leite, s/n, Centro Piancó - PB., vem, por intermédio de seus advogado *in fine* assinados, *ut* instrumento mandatício incluso, constando o endereço profissional na rua Ademar Leite, 01, Centro, Piancó-PB, onde deverá receber intimações, à augusta presença de Vossa Excelência, com fundamento jurídico no art. 5º, inciso X da Constituição Federal, no art. 186 do Novo Código Civil, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, empresa dotada de personalidade jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ – CEP 20031205, Fone 021 3861-4600- Fax 2240-9073, na pessoa de seu representante legal ou quem detiver delegações para tanto, pelas razões factuais e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

O peticionário sofreu um terrível acidente automobilístico, em 21 de Julho de 2016, conforme FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL, ATESTADOS, CERTIDÕES DA POLICIAL CIVIL E B.O MILITAR, vítima do acidente automobilístico, testificam documentos anexos.

A Vítima do trágico acidente TEVE TRAUMATISMO CRANEANO, TRAUMA DE FACE COM EXPOSIÇÃO ÓSSEA, CONTULSAO PULMONAR, TRAUMA DE TRAQUEIA, FRATURAS DE OSSO

TEMPORAL ATINGINDO OUVIDOS, OTORRAGIA NOS DOIS OUVIDOS ACARRETANDO SURDEZ, ESTRABISMO, PARALISIA CRANEOANAS, devido ao, acidente automobilístico, tendo que submeter-se a várias Cirurgias.

Por ser vítima de acidente automobilístico, pagando o seguro obrigatório o mesmo faz jus ao recebimento do seguro DPVAT.

Verificamos que o requerente, **NÃO recebeu nenhuma indenização**, não recebendo o que lhe era devido, pois, a lei que regulamenta o seguro obrigatório no caso de invalidez, prescreve que o valor devido à vítima de acidente automobilístico no caso de **Invalidez**, será de **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

O peticionário sofreu acidente automobilístico, **no dia 21 de Julho de 2016**, a vítima do acidente, conforme testificam documentos que se encontram em Poder da **Seguradora Líder**.

O caso ora em análise será regido pela norma vigente na data em que ocorreu o acidente, ou seja, no final do ano de 2005 regida ainda pela **Lei 6.194/1974**.

Assim, aplicável a alínea “C”, do art. 3.º, da Lei 6.194/1974, que dispõe:

Art. 3.º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (...)morte;
- b) **40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;**
- c) (...)DAMS;.

Como se vê, **o legislador não estabeleceu graus de incapacidade do segurado**, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade. **Considera apenas o fato de ser a**

debilidade permanente ou não. Estando provada essa circunstância, a indenização é devida no valor integral, ressaltando que a finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que tenha como consequência seqüela permanente.

Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT - Invalidez Permanente - Laudo Pericial - Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - Sobreposição à Lei - Impossibilidade - Indenização - Fixação em Salários Mínimos - Vigência - Data do Evento - Honorários Advocatícios - Matéria Singela - Possibilidade de Redução.- A única comprovação exigida do beneficiário do seguro obrigatório é o nexo de causalidade entre os danos sofridos e o acidente de trânsito, o que fora obedecido pelo recorrido, atestada a invalidez permanente através de laudo pericial oficial.- Impende frisar que a simples certeza da existência de debilidade permanente de função permite a indenização em comento, porquanto a lei que rege o chamado **seguro DPVAT não estabelece graus de incapacidade da vítima**, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade. (...) (Grifos nossos).

Ação de Cobrança - Preliminar - Carência de Ação - Rejeitada - Preliminar - Indeferimento da Inicial - Rejeitada - DPVAT - **Invalidez Permanente** - Comprovação - Indenização - Devida - Litigância De Má-Fé - Condenação Indevida - Honorários Advocatícios - Valor - Manutenção - Reforma Parcial Da R. Sentença. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não depende do prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, já que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. **Devido o pagamento do seguro obrigatório garantido pela Lei n. 6.194/74, já que restou provado que a debilidade permanente do membro superior direito da parte apelada foi causada por acidente com veículo automotor terrestre.** Inteligência do artigo 5º da Lei n. 6.194/74. **Uma lesão permanente na vítima não pode ser quantificada de forma matemática, como se cada parte do corpo tivesse um determinado percentual de utilidade.** Tal assertiva se mostra até mesmo imoral, **porque afronta o fim social da imposição do seguro.** Conforme já esposado, o corpo humano é como se fosse uma máquina na qual cada peça desempenhasse um papel vital e fundamental. Se uma destas peças se perde, o desempenho do corpo como um

todo, resta fatalmente prejudicado. Daí porque não há como se quantificar a extensão da invalidez no caso de indenização devida em função do seguro obrigatório DPVAT. (...)” (Grifos nossos)

Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Valor da Indenização - Patamar Máximo - 40 Salários Mínimos - Previsão na Lei 6.194/74. Em se tratando de pedido relativo a seguro obrigatório, tendo a lesão sofrida em função de acidente automobilístico causado debilidade permanente, a indenização dever ser arbitrada no grau máximo disposto na legislação. O Conselho Nacional de Seguros Privados não detém competência para estabelecer o quantum indenizável, sendo certo que as portarias ou resoluções por ele editadas não podem alterar ou prevalecer sobre a lei federal que rege a matéria.” (Grifos nossos)

Assim, inconteste a invalidez permanente do autor e seu direito à indenização no patamar máximo permitido, ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos, é de ser julgado procedente o seu pedido para que a seguradora-ré lhe pague a diferença entre o valor devido e o efetivamente pago.

Verificamos que o requerente, **NÃO recebeu nenhuma indenização**, não recebendo o que lhe era devido, pois, a lei que regulamenta o seguro obrigatório no caso de invalidez, prescreve que o valor devido à vítima de acidente automobilístico no caso de **Invalidez**, será de **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Que deverá ser corrigido monetariamente a partir da propositura da ação e acrescido de juros moratórios a contar da citação.

A peticionária sofreu acidente automobilístico, **no dia 21 de Julho de 2016**, assim, foi requerido junto pela promovente, o seguro DPVAT, Sinistro sob o nº **3170322187**, conforme dados da seguradora líder.

No entanto, verificamos que a requerente não recebeu o que lhe era devido integralmente, pois, a lei que regulamenta o seguro obrigatório no caso de invalidez, prescreve que o valor devido à vitima de acidente automobilístico no **CASO DE INVALIDEZ**, será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO DIREITO:

A legislação específica acerca do Seguro Dpvat é explícita ao disciplinar a solvência da indenização, consoante anuncia a redação cristalina do art. 5º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro”.

Oportuno, é ressaltar que citada norma prevê que o procedimento deve ser operacionalizado em uma quinzena útil e por tais razões inexiste justificativa plausível para se estancar ou obstacularizar o **PAGAMENTO INTEGRAL dos 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** na forma do **art. 3º, alínea “b”, da lei n.º 6.194/74** já que esta é a base para a liquidação do seguro para os casos de morte ou invalidez.

A Turma Recursal Mista da 3ª Região dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça da Paraíba, sediada em Patos-PB., detém entendimento pacífico a respeito da presente temática por meio de vários Acórdãos proferidos e cujas ementas convém reproduzir:

“RECURSO INONIMADO – Seguro DPVAT – Complementação – Possibilidade – **Indenização de 40 salários mínimos** – Fixação por lei – Salário mínimo – Base de verba indenizatória – Cabimento – Correção monetária e juros a partir do evento danoso – Súmulas 43 e 54 do STJ – Recurso Improvido.

(...)

O seguro DPVAT para os casos de morte é de 40(quarenta) salários mínimos de sorte que qualquer norma administrativa fixadora de parâmetros diversos o faz ao arrepro da lei.

O salário mínimo é utilizado como limite para o valor indenizatório inexistindo incompatibilidade entre a lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

A indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre é resultante da responsabilidade extracontratual, impondo-se a correção monetária e juros legais a partir do evento danoso, a teor das Súmulas 43 e 54 do STJ.” (**TURMA RECURSAL DA TERCEIRA REGIÃO (Patos) - Recurso Cível nº 782/2004 – Rel^a. Dr^a. GIANNE DE CARVALHO TEOTÔNIO – Juizado de Patos – 29.09.2004**)

Percebe-se a violação do direito do(a) Promovente, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio:

De outra banda, há que se aventar que o processo em tela comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência, visto que, os documentos acostados aos autos já retratam a procedência do pedido.

O nosso código Civil, em seu art. 955, prescreve:

“Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não o quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer.”

A violação ao direito dos requerentes, no caso em tela, é evidente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo luz do art. 186, do Novo Código Civil pátrio, *in verbis*.

“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito, é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.

A responsabilidade civil é ainda o reflexo da própria evolução do direito e um dos mais acentuados e característicos avanços do mundo contemporâneos. É preocupação no direito civil, cuja temática é tratada nos artigos compreendidos de 1.432 e 1.476, só comparável a que inspira o instituto da pena, outro sinal distintivo do progresso jurídico atual.

Portanto resta devidamente provado nos autos, que o promovente faz jus a quantia de **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**a título de Seguro DPVAT.

Vislumbra-se, assim, que a doutrina e a jurisprudência caminham em um mesmo diapasão, em idêntico pensamento, qual seja, no pleno reconhecimento de que a jurisprudência fixou como critério no art. 3º, da Lei nº 6.194/74, o salário mínimo, para estabelecer o valor a ser pago no seguro DPVAT, nos casos descritos no artigo retro mencionado.

Assim, não restam dúvidas que a norma legal em comento foi sancionada, impondo se a reparação.

Outrossim, é importante salientarmos que os fatos declinados na exordial versam apenas, sobre matéria de direito, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide.

DA CONVERSÃO DE AUDIÊNCIA COCILIATÓRIO E INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

A audiência Conciliatória é um exemplo típico de expediente para “ganhar tempo”, e permitir que a Promovida goze mais alguns meses numa atividade ilícita que se estende por vários anos, sem nenhum ônus e obrigação, ou seja, deixar de cumprir com a obrigação voluntariamente assumida, qual seja, o pagamento ao promovente pelo seguro DPVAT.

Para boa fluidez e andamento do processo, seja feita a conversão da Audiência de Conciliação em Audiência de Instrução e Julgamento, por **NÃO HAVER QUALQUER POSSIBILIDADE DE ACORDO.**

DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios moralmente admitidos em direito, notadamente pelas provas testemunhais, documentais e periciais e pelo depoimento pessoal do representante legal do réu e contraprovas *a posteriori*.

DA CITAÇÃO

Requer que seja realizada a citação pelo correio da ré por meio de **ARMP** no endereço constante na epígrafe, para tanto, observando-se as advertências de que deixando de comparecer injustificadamente à audiência será decretada a Revelia e comunicando ainda o prazo de resposta, o juízo, cartório e respectivo endereço.

DO PEDIDO

EX POSITIS. Por considerar o alegado acima e por fulcra-se juridicamente no art. 5º, inciso X da CF e do art. 186 do NCC, requer-se :

a) Seja julgada PROCEDENTE o pedido de CONDENAÇÃO da ré de **PAGAR O VALOR DO SALDO REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT** por **evento Invalidez**, em cima dos **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** na forma art. 3º, alínea “b”, da lei n.º 6.194/74, devendo ser devidamente acrescida de juros e correção monetária corrigidos pelo INPC.

b) Requer ainda, a conversão da Audiência de Conciliação em Audiência de Instrução e Julgamento, por **NÃO HAVER QUALQUER POSSIBILIDADE DE ACORDO** por parte do Promovente.

c) A Concessão de gratuidade judicial em face da impossibilidade financeira do sustento próprio e da família e com fulcro na Súmula 29 do TJPB.

Dá-se à causa, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Piancó-PB., 30 de Janeiro de 2018.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

AILTON AZEVEDO DE LACERDA

OAB-PB 12600

ANNA KALLINE LEONARDO ANTAS ALMEIDA

OAB-PB 18084

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PIANCÓ - PB

JOSÉ REJANE TORQUATO,

brasileiro, casado, analista de logística, residente e domiciliado na Rua Ademar Leite, s/n, Centro Piancó - PB., vem, por intermédio de seus advogado *in fine* assinados, *ut* instrumento mandatício incluso, constando o endereço profissional na rua Ademar Leite, 01, Centro, Piancó-PB, onde deverá receber intimações, à augusta presença de Vossa Excelência, com fundamento jurídico no art. 5º, inciso X da Constituição Federal, no art. 186 do Novo Código Civil, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, empresa dotada de personalidade jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ – CEP 20031205, Fone 021 3861-4600- Fax 2240-9073, na pessoa de seu representante legal ou quem detiver delegações para tanto, pelas razões factuais e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

O peticionário sofreu um **terrível acidente automobilístico**, em 21 de Julho de 2016, conforme FICHA DE

ATENDIMENTO AMBULATORIAL, ATESTADOS, CERTIDÕES DA POLICIAL CIVIL E B.O MILITAR, vítima do acidente automobilístico, testificam documentos anexos.

A Vítima do trágico acidente **TEVE TRAUMATISMO CRANEANO, TRAUMA DE FACE COM EXPOSIÇÃO ÓSSEA, CONTULSÃO PULMONAR, TRAUMA DE TRAQUEIA, FRATURAS DE OSSO TEMPORAL ATINGINDO OUVIDOS, OTORRAGIA NOS DOIS OUVIDOS ACARRETANDO SURDEZ, ESTRABISMO, PARALISIA CRANEANA**, devido ao, acidente automobilístico, tendo que submeter-se a várias Cirurgias.

Por ser vítima de acidente automobilístico, pagando o seguro obrigatório o mesmo faz jus ao recebimento do seguro DPVAT.

Verificamos que o requerente, **NÃO recebeu nenhuma indenização**, não recebendo o que lhe era devido, pois, a lei que regulamenta o seguro obrigatório no caso de invalidez, prescreve que o valor devido à vítima de acidente automobilístico no caso de **Invalidez**, será de **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

O peticionário sofreu acidente automobilístico, **no dia 21 de Julho de 2016**, a vítima do acidente, conforme testificam documentos que se encontram em Poder da **Seguradora Líder**.

O caso ora em análise será regido pela norma vigente na data em que ocorreu o acidente, ou seja, no final do ano de 2005 regida ainda pela **Lei 6.194/1974**.

Assim, aplicável a alínea “C”, do art. 3º, da Lei 6.194/1974, que dispõe:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (...)morte;
- b) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) (...)DAMS;

Como se vê, **o legislador não estabeleceu graus de incapacidade do segurado**, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade. **Considera apenas o fato de ser a debilidade permanente ou não.** Estando provada essa circunstância, a indenização é devida no valor integral, ressaltando que a finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que tenha como consequência seqüela permanente.

Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT - Invalidez Permanente - Laudo Pericial - Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - Sobreposição à Lei - Impossibilidade - Indenização - Fixação em Salários Mínimos - Vigência - Data do Evento - Honorários Advocatícios - Matéria Singela - Possibilidade de Redução.- A única comprovação exigida do beneficiário do seguro obrigatório é o nexo de causalidade entre os danos sofridos e o acidente de trânsito, o que fora obedecido pelo recorrido, atestada a invalidez permanente através de laudo pericial oficial.- Impende frisar que a simples certeza da existência de debilidade permanente de função permite a indenização em comento, porquanto a lei que rege o chamado **seguro DPVAT não estabelece graus de incapacidade da vítima**, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade. (...) (Grifos nossos).

Ação de Cobrança - Preliminar - Carência de Ação - Rejeitada - Preliminar - Indeferimento da Inicial - Rejeitada - DPVAT -

Invalidade Permanente - Comprovação - Indenização - Devida - Litigância De Má-Fé - Condenação Indevida - Honorários Advocatícios - Valor - Manutenção - Reforma Parcial Da R. Sentença. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não depende do prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, já que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. **Devido o pagamento do seguro obrigatório garantido pela Lei n. 6.194/74, já que restou provado que a debilidade permanente do membro superior direito da parte apelada foi causada por acidente com veículo automotor terrestre.** Inteligência do artigo 5º da Lei n. 6.194/74. Uma lesão permanente na vítima **não pode ser quantificada de forma matemática**, como se cada parte do corpo tivesse um determinado percentual de utilidade. Tal assertiva se mostra até mesmo imoral, porque afronta o fim social da imposição do seguro. Conforme já esposado, o corpo humano é como se fosse uma máquina na qual cada peça desempenhasse um papel vital e fundamental. Se uma destas peças se perde, o desempenho do corpo como um todo, resta fatalmente prejudicado. Daí porque não há como se quantificar a extensão da invalidez no caso de indenização devida em função do seguro obrigatório DPVAT. (...)” (Grifos nossos)

Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Valor da Indenização - Patamar Máximo - 40 Salários Mínimos - Previsão na Lei 6.194/74. Em se tratando de pedido relativo a seguro obrigatório, tendo a lesão sofrida em função de acidente automobilístico causado debilidade permanente, a indenização dever ser arbitrada no grau máximo disposto na legislação. O Conselho Nacional de Seguros Privados não detém competência para estabelecer o quantum indenizável, sendo certo que as portarias ou resoluções por ele editadas não podem alterar ou prevalecer sobre a lei federal que rege a matéria.” (Grifos nossos)

Assim, inconteste a invalidez permanente do autor e seu direito à indenização no patamar máximo permitido, ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos, é de ser julgado procedente o seu pedido para que a seguradora-ré lhe pague a diferença entre o valor devido e o efetivamente pago.

Verificamos que o requerente, NÃO **recebeu nenhuma indenização**, não recebendo o que lhe era devido, pois, a lei que regulamenta o seguro obrigatório no caso de invalidez, prescreve que o valor devido à vítima de acidente automobilístico no caso de **Invalidez**, será de **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Que deverá ser corrigido monetariamente a partir da propositura da ação e acrescido de juros moratórios a contar da citação.

A peticionária sofreu acidente automobilístico, **no dia 21 de Julho de 2016**, assim, foi requerido junto pela promovente, o seguro DPVAT, Sinistro sob o nº **3170322187**, **conforme dados da seguradora líder**.

No entanto, verificamos que a requerente não recebeu o que lhe era devido integralmente, pois, a lei que regulamenta o seguro obrigatório no caso de invalidez, prescreve que o valor devido à vitima de acidente automobilístico no **CASO DE INVALIDEZ**, será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO DIREITO:

A legislação específica acerca do Seguro Dpvat é explícita ao disciplinar a solvência da indenização, consoante anuncia a redação cristalina do art. 5º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro”.

Oportuno, é ressaltar que citada norma prevê que o procedimento deve ser operacionalizado em uma quinzena útil e por tais razões inexiste justificativa plausível para se estancar ou obstacularizar o

PAGAMENTO INTEGRAL dos 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) na forma do art. 3º, alínea “b”, da lei nº 6.194/74 já que esta é a base para a liquidação do seguro para os casos de morte ou invalidez.

A Turma Recursal Mista da 3ª Região dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça da Paraíba, sediada em Patos-PB., detém entendimento pacífico a respeito da presente temática por meio de vários Acórdãos proferidos e cujas ementas convém reproduzir:

“RECURSO INONIMADO – Seguro DPVAT – Complementação – Possibilidade – **Indenização de 40 salários mínimos** – Fixação por lei – Salário mínimo – Base de verba indenizatória – Cabimento – Correção monetária e juros a partir do evento danoso – Súmulas 43 e 54 do STJ – Recurso Improvido.

(...)

O seguro DPVAT para os casos de morte é de 40(quarenta) salários mínimos de sorte que qualquer norma administrativa fixadora de parâmetros diversos o faz ao arrepio da lei.

O salário mínimo é utilizado como limite para o valor indenizatório inexistindo incompatibilidade entre a lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

A indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre é resultante da responsabilidade extracontratual, impondo-se a correção monetária e juros legais a partir do evento danoso, a teor das Súmulas 43 e 54 do STJ.” (**TURMA RECURSAL DA TERCEIRA REGIÃO (Patos)** - Recurso Cível nº 782/2004 – Rel^a. Dr^a. **GIANNE DE CARVALHO TEOTÔNIO** – Juizado de Patos – 29.09.2004)

Percebe-se a violação do direito do(a) Promovente, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio:

De outra banda, há que se aventar que o processo em tela comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência, visto que, os documentos acostados aos autos já retratam a procedência do pedido.

O nosso código Civil, em seu art. 955, prescreve:

“Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não o quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer.”

A violação ao direito dos requerentes, no caso em tela, é evidente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo luz do art. 186, do Novo Código Civil pátrio, *in verbis*.

“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito, é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.

A responsabilidade civil é ainda o reflexo da própria evolução do direito e um dos mais acentuados e característicos avanços do mundo contemporâneos. É preocupação no direito civil, cuja temática é tratada nos artigos compreendidos de 1.432 e 1.476, só comparável a que inspira o instituto da pena, outro sinal distintivo do progresso jurídico atual.

Portanto resta devidamente provado nos autos, que o promovente faz jus a quantia de **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de Seguro DPVAT.**

Vislumbra-se, assim, que a doutrina e a jurisprudência caminham em um mesmo diapasão, em idêntico pensamento, qual seja, no pleno reconhecimento de que a jurisprudência fixou como critério no art. 3º, da Lei nº 6.194/74, o salário mínimo, para estabelecer o

valor a ser pago no seguro DPVAT, nos casos descritos no artigo retro mencionado.

Assim, não restam dúvidas que a norma legal em comento foi sancionada, impondo-se a reparação.

Outrossim, é importante salientarmos que os fatos declinados na exordial versam apenas, sobre matéria de direito, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide.

DA CONVERSÃO DE AUDIÊNCIA COCILIATÓRIO E INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

A audiência Conciliatória é um exemplo típico de expediente para “ganhar tempo”, e permitir que a Promovida goze mais alguns meses numa atividade ilícita que se estende por vários anos, sem nenhum ônus e obrigação, ou seja, deixar de cumprir com a obrigação voluntariamente assumida, qual seja, o pagamento ao promovente pelo seguro DPVAT.

Para boa fluïção e andamento do processo, seja feita a conversão da Audiência de Conciliação em Audiência de Instrução e Julgamento, por **NÃO HAVER QUALQUER POSSIBILIDADE DE ACORDO.**

DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios moralmente admitidos em direito, notadamente pelas provas testemunhais, documentais e periciais e pelo depoimento pessoal do representante legal do réu e contraprovas *a posteriori*.

DA CITAÇÃO

Requer que seja realizada a citação pelo correio da ré por meio de **ARMP** no endereço constante na epígrafe, para tanto, observando-se as advertências de que deixando de comparecer

injustificadamente à audiência será decretada a Revelia e comunicando ainda o prazo de resposta, o juízo, cartório e respectivo endereço.

DO PEDIDO

EX POSITIS. Por considerar o alegado acima e por fulcra-se juridicamente no art. 5º, inciso X da CF e do art. 186 do NCC, requer-se :

a) Seja julgada PROCEDENTE o pedido de CONDENAÇÃO da ré de **PAGAR O VALOR DO SALDO REMANESCENTE DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT** por **evento Invalidez**, em cima dos **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** na forma art. 3º, alínea “b”, da lei n.º 6.194/74, devendo ser devidamente acrescida de juros e correção monetária corrigidos pelo INPC.

b) Requer ainda, a conversão da Audiência de Conciliação em Audiência de Instrução e Julgamento, por **NÃO HAVER QUALQUER POSSIBILIDADE DE ACORDO** por parte do Promovente.

c) A Concessão de gratuidade judicial em face da impossibilidade financeira do sustento próprio e da família e com fulcro na Súmula 29 do TJPB.

Dá-se à causa, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Piancó-PB., 30 de Janeiro de 2018.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

AILTON AZEVEDO DE LACERDA

OAB-PB 12600

ANNA KALLINE LEONARDO ANTAS ALMEIDA

OAB-PB 18084